



Número: **0009130-29.2025.8.17.2640**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>1º Promotor de Justiça de Cidadania de Garanhuns (AUTOR(A))</b>	
<b>COMPESA (RÉU)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GARANHUNS (RÉU)</b>	
<b>AGENCIA DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)</b>	
<b>ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226348841	18/12/2025 12:11	<a href="#">Petição Inicial (Outras)</a>	Petição Inicial (Outras)
226348849	18/12/2025 12:11	<a href="#">1_PDFsam_02088.001.089_2025</a>	Outros Documentos
226348850	18/12/2025 12:11	<a href="#">24_PDFsam_02088.001.089_2025</a>	Outros Documentos
226348851	18/12/2025 12:11	<a href="#">46_PDFsam_02088.001.089_2025</a>	Outros Documentos
226421711	18/12/2025 12:11	<a href="#">1_PDFsam_02088.000.152_2024-otimizado_1</a>	Outros Documentos
226421712	18/12/2025 12:11	<a href="#">64_PDFsam_02088.000.152_2024-otimizado_1</a>	Outros Documentos
226421713	18/12/2025 12:11	<a href="#">123_PDFsam_02088.000.152_2024-otimizado_1</a>	Outros Documentos
226421715	18/12/2025 12:11	<a href="#">02088.000.597_2024-otimizado_1</a>	Outros Documentos
226480786	18/12/2025 12:11	<a href="#">02088.000.952_2025</a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
GARANHUNS – ESTADO DE PERNAMBUCO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e na Lei Complementar Estadual nº 12/94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face dos seguintes demandados:

1. **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-80, com sede na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-905;
2. **MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.303.906/0001-00, com sede no Palácio Celso Galvão, localizado na Avenida Santo Antônio, nº 126, Centro, Garanhuns/PE, CEP 55.293-000;
3. **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE**, autarquia pública estadual especial, CNPJ 03.906.407/0001-70, com endereço na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020, Telefone: 3182-9700, representado por seu/sua diretor(a)-presidente;
4. **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Campo das Princesas,

localizado na Praça da República, em Recife, capital do Estado de Pernambuco; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## I – DOS FATOS

O Ministério Público de Pernambuco, por meio desta Promotoria de Justiça, instaurou procedimentos no Sistema de Gestão de Autos (SIM) a partir de clamorosas representações oriundas de diversos bairros, denunciando a interrupção sistemática do abastecimento de água, além de problemas no esgotamento sanitário do Município de Garanhuns.

Os fatos a seguir expostos referem-se aos seguintes procedimentos:

- a) SIM 02088.000.152/2024: Falta de água no Residencial Antônio Cordeiro.
- b) SIM 02088.001.089/2025: Falta de água e problemas de esgoto no Residencial Viana e Moura (Empreendimentos São Vicente I, II e III).
- c) SIM 02088.000.597/2024: Acompanhamento geral da situação do abastecimento de água no Município.
- d) Abaixo, detalha-se o cenário fático apurado em cada procedimento.

### 1. Do Residencial Antônio Cordeiro (SIM 02088.000.152/2024)

Apesar das diversas tentativas de solução extrajudicial, as respostas da concessionária COMPESA, embora travestidas de linguagem técnica, mostraram-se evasivas e desprovidas de soluções concretas para as frequentes interrupções.

Inicialmente, através do Ofício nº 272/2024/GGR/SGV/COMPESA, de 18/03/2024, a concessionária alegou:

"...este loteamento está localizado no Bairro da COHAB 3, que foi beneficiado, nos últimos meses, por obras de requalificação e drenagem de algumas ruas através da Prefeitura Municipal de Garanhuns. Durante a execução desta obra, ocorreram diversas ocorrências de danos causados nas redes de abastecimento da COMPESA, provocando perda de água e despressurização em vários pontos, acarretando a interrupção do fornecimento de água para este loteamento, com prejuízos para o abastecimento de todo o Bairro. Em decorrência das perdas e das recorrentes paralisações, se fez necessário adotar um calendário de abastecimento objetivando recuperar o sistema de abastecimento do bairro, gradativamente, enquanto persistirem os problemas ocasionados pela obra."

Posteriormente, a COMPESA apresentou novas justificativas reiteradas:

- a) Ofício nº 556/2024 (06/06/2024): Justificativa baseada nas obras citadas e rompimento de adutora.
- b) Ofício nº 684/2024 (25/07/2024): Informação de novo rompimento de adutora.

Paralelamente, moradores relataram que os calendários de abastecimento — já excessivamente restritivos — não são cumpridos. Ao tentarem reclamar, são informados de que o sistema da empresa aponta abastecimento "normal", ou sequer conseguem registrar a queixa via aplicativo, o que indica subnotificação dos casos de desabastecimento.

Em agosto de 2025 (Ofício nº 796/2025), a COMPESA tentou normalizar a precariedade do serviço, tratando falhas contínuas como meras rotinas de manutenção:

"Informamos que a deficiência no abastecimento ocorrida no ano de 2024 foi devidamente sanada após a conclusão das obras no bairro. Entretanto, o Sistema de Abastecimento de Água exige



manutenção contínua, e eventuais paradas emergenciais podem ocorrer, impossibilitando o fornecimento ininterrupto."

Ocorre que tais interrupções não têm sido "eventuais", mas corriqueiras e banalizadas, evidenciando a ineficiência da rede ou a incapacidade técnica de manutenção. No mesmo expediente, a demandada afirmou:

"...no mês de abril de 2025, infelizmente houve uma falha no sistema de notificação de manutenção, que erroneamente indicou ausência de abastecimento durante todo o mês, divergindo da realidade. O abastecimento foi, de fato, retomado dentro da normalidade e a falha no sistema foi prontamente corrigida. Ademais, reforçamos a necessidade dos usuários lançarem mão de uma reservação em suas residências, buscando mitigar as dificuldades em períodos que porventura possam ter falta d'água."

A Ré admite falha em seu sistema de notificação. Ora, se o sistema falha ao indicar interrupções que supostamente não ocorreram, qual a garantia de que não falha ao indicar "normalidade" quando as torneiras estão secas? Tal dúvida corrobora o relato de noticiante que, ao reclamar da falta d'água, ouviu da empresa que o sistema constava como normal.

Ainda mais grave é a tentativa de transferir a responsabilidade ao consumidor. Num discurso tortuoso, *horribile dictu*, a demandada sugere que o sofrimento dos usuários decorre da falta de "reservação" (caixas d'água), como se a população tivesse o dever de custear a ineficiência do Estado. Essa postura recorda campanhas publicitárias que culpam o usuário pela gota pingando na torneira, enquanto a concessionária e o Poder Público permitem o desperdício massivo em sucessivos estouros de canos nas redes de distribuição.

A indignação da população é palpável, conforme e-mails recebidos por esta Promotoria:

"Bom dia! 18 de agosto de 2025 às 07:24 Passando para informar que ontem chegou água, mas o calendário continua desatualizado, impedindo-nos de ter algum controle sobre nosso consumo e reserva de água"

"Bom dia! Tudo bem? 16 de agosto de 2025 às 09:28 Por favor, me ajudem! Estamos sem água desde quinta-feira, 14/08, e a previsão, de acordo com o calendário da própria Compesa é de ficarmos sem água o restante do mês, sem uma data de retorno (ver anexo)"

Em 26 de novembro de 2025, juntou-se aos autos o calendário oficial da COMPESA, que revela um cenário vergonhoso: apenas 4 dias de abastecimento completo, 21 dias sem água e o restante com abastecimento parcial.

Instada a agir, a ARPE (Agência de Regulação) apresentou resposta burocrática em 02/12/2025, solicitando inaceitáveis 90 dias de dilação de prazo para vistoria in loco, ignorando a urgência da sede da população.

Por fim, em 11/12/2025 (Ofício nº 1215/2025), a COMPESA confessou que nem mesmo seu restritivo calendário é cumprido integralmente:

"A COMPESA não mantém interrupções prolongadas programadas sem um motivo técnico formal. Interrupções que se estendem além do previsto no calendário (intermitência) são classificadas como paradas emergenciais. (...) O Índice de Cumprimento do Calendário (tabela abaixo) demonstra que a média histórica está em 84.51% (agosto/2023 a dezembro/2025)..."

A empresa também reconheceu a existência de "zonas de sombra" (locais onde a pressão da água não chega), afirmando:

"A COMPESA reconhece que os gráficos de pressão média podem não refletir integralmente a realidade de todas as ruas, sendo esperada a ocorrência das chamadas 'zonas de sombra' (pontos



altos ou pontas de rede com pressão reduzida). (...) O esforço da COMPESA... é justamente identificar e atuar nessas 'zonas de sombra' para garantir que a pressão atinja o padrão mínimo de 6 mca...”

Ao final, a concessionária assume sua incapacidade de previsão e regularidade:

“A normalização contínua do abastecimento é a meta operacional da Companhia. No entanto... não temos como fornecer uma 'previsão exata' com data definida para a normalização contínua...”

## **2. Do Residencial Viana e Moura (SIM 02088.001.089/2025)**

Os relatos colhidos desde outubro de 2025, reiterados nesta data, descrevem um cenário de violação à dignidade humana nos empreendimentos São Vicente I, II e III:

- a) Desabastecimento Crônico: O calendário é descumprido sistematicamente, com relatos de até 10 dias consecutivos sem água.
- b) Pressão Insuficiente: A água, quando chega, não tem força para subir às caixas d'água.
- c) Cobrança Abusiva: Cobrança de 100% da taxa de esgoto (São Vicente II) mesmo diante de extravasamentos e ineficiência.

Em resposta, a COMPESA limitou-se a culpar a topografia ("cotas altimétricas") e a prometer melhorias futuras ("novas bombas") sem cronograma definido. Quanto ao esgoto, alegou apenas que "não há reclamações registradas", ignorando as provas factuais.

A ARPE, novamente, solicitou 90 dias de prazo para análise, demonstrando descompasso com a realidade urgente.

## **3. Da Situação Geral do Município (SIM 02088.000.597/2024)**

Neste procedimento, que visa apurar o abastecimento global em Garanhuns, destaca-se a omissão total do Município, que não respondeu ao requerimento de informações (certidão de fl. 45).

Já a COMPESA, no Ofício nº 122/2025, de 13/02/2025, apresentou um longo relatório técnico onde tenta justificar as falhas pela complexidade do sistema, fatores climáticos e população flutuante:

“Inicialmente, é fundamental reconhecer que a gestão do abastecimento de água é um assunto complexo... A COMPESA... tem trabalhado incansavelmente para identificar as causas dos problemas e as corrigir. (...) O sistema de abastecimento de água de Garanhuns é uma estrutura vital... composto por três mananciais principais: Cajueiro, Inhumas e Mundaú... Além da estrutura dos mananciais, os sistemas contam com estações elevatórias, adutoras e estação de tratamento que passam periodicamente por manutenções preventivas e corretivas... (...) O Sistema de Distribuição na cidade de Garanhuns atende um total de 52.956 ligações... Até o mês de setembro o calendário de abastecimento adotado na sede de Garanhuns, previa atender 73% da população no regime de abastecimento de 24 horas diárias... Com o aumento do consumo no último trimestre do ano... acarretando na implantação de um novo calendário de abastecimento o qual trouxe restrições... (...) Além dos problemas temporários... há outros problemas registrados... como vazamentos ocultos... A COMPESA está desenvolvendo várias ações... No curto prazo... focada na detecção de vazamentos ocultos... Para o médio prazo... está identificando os locais que necessitam de substituição da rede de distribuição. Esse trabalho requer investimentos significativos, especialmente para a troca de tubulações antigas, que comprometem a eficiência do abastecimento. Por fim, destacamos que... o Governo de Pernambuco contratou o BNDES para realização de estudos que visam estruturar a Concessão da COMPESA...”

Passados mais de seis meses desse relatório, a situação apenas se agravou. A própria resposta da concessionária contém uma confissão implícita da obsolescência e imprestabilidade do sistema, evidenciada por expressões como "necessidade constante de manutenção", "vazamentos ocultos difíceis de detecção" e "troca de tubulações antigas que comprometem a eficiência".

### 3. Da Situação Geral do Município (SIM 02088.000.597/2024)

### 4. Nova reclamação de ineficiência do serviço de abastecimento de água (SIM 02088.000.952/2025)

Também se registra a indignação e interrupções do serviço por quebras na tubulação devido à pressão inadequada da água, conforme denúncia no SIM 02088.000.952/2025 (MANIFESTAÇÃO MPPE AUDÍVIA Nº 3256315, PRESTADA NA OUVIDORIA GERAL DO MPPE EM 28/08/2025):

" A empresa presta um serviço público de péssima qualidade, acabam de sair da minha casa com vários vazamentos por causa da pressão de água; dizem que por ter morro tem que colocar uma pressão alta. Sou de Minas Gerais, locais muito mais altos, e nem por isso a empresa de água e saneamento fazia desse jeito. (...) Vazamentos são diários na cidade de Garanhuns, o desperdício que ocorre é surreal e ninguém faz nada. (...) Vocês não estão vendo esse absurdo?"

Diante da falência da via administrativa, seja pela incapacidade técnica e operacional da Concessionária, seja pela omissão dos Poderes Públicos Municipal e Estadual e da ARPE, resta apenas a via judicial para garantir o mínimo existencial à população de Garanhuns: o acesso contínuo à água.

## II. PRELIMINARMENTE

### II.1. – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil estatui em seus artigos 127, *caput* e 129, III, que:

*Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

*Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:*



*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

A **Lei nº 8.625/93** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) ratifica os termos da Constituição Federal de 1988 ao explicitar as funções ministeriais, dentre elas a defesa dos direitos difusos e coletivos, *in verbis*:

**Art. 25.** *Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

(...)

*IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.*

Além disso, a própria **Lei nº 7.347/85** (Lei de Ação Civil Pública) inibe qualquer dúvida quanto à legitimidade deste *Parquet* em ingressar com a presente ação, conforme se constata:

**Art. 1º** *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I – ao meio ambiente;*

*II – ao consumidor;*

*III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

*V – por infração da ordem econômica*

*VI – à ordem urbanística*

*VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos*

*VIII – ao patrimônio público e social*

(...)

**Art. 5 – Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

*I – o Ministério Público; (grifo nosso)*

Desta feita, a jurisprudência pátria corrobora a ampla legitimidade do Ministério Público para buscar em juízo a tutela de direitos ambientais e a implementação de políticas públicas correlatas, como se extrai dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE SANEAMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.987 /95. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Manaus com o fim de compelir a edilidade a realizar obras de saneamento básico. 2. No caso, o Sodalício a quo não se pronunciou sobre a matéria versada no dispositivo de lei apontado como violado (art. 25 da Lei n. 8.987 /95), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC , alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos. 4. Em se tratando de ação civil pública destinada à implementação de políticas públicas de saneamento básico, cabe ao Poder Judiciário assegurar a consecução dos direitos da coletividade e determinar providências aos entes federados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso, a instância a quo dirimiu a controvérsia em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal. 5. Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a responsabilidade do município recorrente pela realização das obras de saneamento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.**

Destarte, a pertinência subjetiva desta Promotoria de Justiça para a causa é inquestionável.



## II.II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DA COMPESA

É imperioso destacar, *ab initio*, a legitimidade passiva do Município de Garanhuns, ao lado da Compesa. Embora a execução do serviço tenha sido delegada à COMPESA, a titularidade do serviço público de saneamento básico permanece sendo municipal, por força do art. 30, V, da Constituição Federal.

O Município figura na presente lide na qualidade de Poder Concedente, ostentando o dever inafastável de fiscalizar a prestação do serviço e garantir a sua eficiência (art. 175, CF/88 e art. 29 da Lei nº 8.987/95).

A jurisprudência diz:

*EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUEDA DE MOTOCICLETA - BURACO EM VIA PÚBLICA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DA MALHA VIÁRIA E DE SINALIZAÇÃO DO PERIGO - OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA 1 Compete ao Município 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial' (CR, art. 30, inciso V). O Município e a concessionária do serviço público de abastecimento de água e de coleta de esgoto são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos resultantes da falta de sinalização indicativa de obstáculo no leito da via pública (CR, 37, § 6º). Por isso é despiciendo perquirir se a obra estava sendo executada pelo poder concedente (Município) ou pela concessionária (CASAN) (AC 2010.011758-8, Des. Newton Trisotto). 2 A pessoa jurídica de direito público responde objetivamente pelos danos decorrentes de evento lesivo originado por omissão específica sua, ou seja, por omissão a um dever legal de agir concreta e individualizadamente de modo a impedir o resultado danoso. 3 A existência de buraco em via municipal, desprovido de sinalização adequada, configura omissão específica do ente público, em razão da inobservância de sua obrigação de agir para a conservação do local e a segurança dos munícipes. (TJSC, AC 0003781-20.2008.8.24.0062, 3ª Câmara de Direito Público, Relator LUIZ CÉZAR MEDEIROS, D.E. 13/06/2011)*

Reconhece-se, portanto, a responsabilidade solidária entre o Poder Concedente (Município) e a Concessionária (COMPESA) pelos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação do serviço público. A delegação não isenta o ente público de sua responsabilidade constitucional de garantir a saúde e a dignidade de seus munícipes.

Portanto, falhando a concessionária, deve o Município responder, solidariamente, pela obrigação de fazer, especialmente no que

tange às medidas de socorro emergencial (abastecimento alternativo).

## **II.II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DA ARPE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Assim dispõe a LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003:

*Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Governador, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, com sede na Capital e atuação em todo o território estadual, tem seus objetivos, competências e sua estrutura organizacional regulados pela presente Lei.*

Seu dever de fiscalizar a Compesa foi reconhecido em sua própria resposta, embora esta tenha sido ineficiente quanto às medidas concretas adotadas diante do drama diário vivido pela população de Garanhuns.

A vinculação direta da ARPE ao gabinete da Governadora do Estado não deixa dúvidas quanto à legitimidade passiva do Estado de Pernambuco no caso.

## **III – DO DIREITO**

### **III.I. Da Inexistência de "Prazo de Tolerância" para a Falta D'água.**

Excelência, é preciso enfrentar uma premissa equivocada que a Ré tenta impor: a de que haveria uma tolerância legal para o atraso e a descontinuidade frequente no abastecimento de água. Essa premissa é falaciosa.

Estamos tratando, na verdade, de um direito humano fundamental: acesso à água potável; do serviço de fornecimento de um bem



essencial, para o qual o Direito exige continuidade e fornecimento regular.

É certo que são toleráveis interrupções eventuais, mas essas interrupções não podem ser a regra, como os réus vem impondo aos municípios.

Ainda quando os mananciais estão cheios, como ocorre neste dias<sup>2</sup>, a população reclamante continua a sofrer com frequentes interrupções, sempre com a pretensa justificativa de que o desabastecimento decorre de problemas técnicos, os quais nunca são resolvidos definitivamente e sempre, com frequência inaceitável, voltam a ocorrer. De duas uma: ou os réus são profundamente incapazes de exercer o serviço a que são obrigados ou não estão dedicando ao problema do abastecimento de água em Garanhuns, especialmente à sua rede de distribuição, a devida atenção e investimento, de maneira a atender a essa necessidade básica da população.

Agrava-se a situação quando a concessionária ré, com o beneplácito dos demais réus, que não adotam medidas efetivas para contornar a situação, divulga calendários que, além de por si só serem absurdos pela lacuna de desabastecimento/dias sem água nas torneiras, ainda assim não são cumpridos, lesando a boa-fé dos cidadãos e cidadãs usuárias, impedindo-os de qualquer planejamento, desorganizando as vidas dos municípios.

O Código de Defesa do Consumidor rege a matéria com clareza solar.

*Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Se a COMPESA divulga que a água chegará na terça-feira e a água não chega na terça-feira; na quarta-feira já estamos diante de uma agravante de um ilícito contratual e de uma falha na prestação de serviço essencial que já se iniciou com a suspensão ou interrupção frequente.

A omissão é quadripartite:

Da COMPESA, que falha operacionalmente no fornecimento de água nas torneiras, culpa o relevo ou problemas técnicos perpétuos, nunca resolvidos, apenas remediados e sempre ressurgindo, lembrando tais problemas técnicos as mitológicas cabeças da hidra de lerna, que sempre ressurgem, e duplicadas - para agravar a situação, a Compesa não fornece meios alternativos que garantam o acesso à água potável pelos cidadãos, como os carros-pipas;

Do MUNICÍPIO, que assiste passivamente ao calvário de seus cidadãos, omitindo-se no dever de fiscalizar o contrato de concessão e de prover auxílio via Defesa Civil ou carros-pipa municipais diante da calamidade instalada. Age (ou não age) como se não tivesse nenhuma responsabilidade sobre a Compesa, embora seja o poder concedente do serviço.

Da ARPE, que se prende a justificativas ritualísticas e burocráticas, sem tomar medidas concretas em face da concessionária.

Do ESTADO DE PERNAMBUCO, que detém poder de intervenção sobre a COMPESA e a ARPE, respectivamente, sociedade



anônima de economia mista com capital predominantemente do Estado de Pernambuco e autarquia estadual.

Não há "cheque em branco" no Direito que permita aos réus privar de um direito humano a população de Garanhuns ou setores da mesma, tornando-se rotineiro deixarem a população passar dias sem água nas torneiras, sob a desculpa de "manobras operacionais", ou quaisquer que sejam.

### III.II. Do Dever de Abastecimento Alternativo Imediato (Carro-Pipa)

Se a rede física falhou - seja por quebra de bomba, falta de energia, erro de cálculo de pressão, ou rede de distribuição mais que obsoleta, o pelo que for -, a obrigação de fornecer água não cessa. Ela apenas muda de modalidade.

Na impossibilidade de fornecimento pela rede, deve a concessionária e os demais réus garantir o mínimo existencial através de caminhões-pipa. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR LONGO PERÍODO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA DE EMPRESA PARTICULAR. RÉ QUE NÃO FEZ PROVA DA REGULARIDADE DO ABASTECIMENTO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. Ação em que se discute a ocorrência de interrupção no fornecimento de água por longo período, o que teria causado danos materiais ao autor. Conjunto probatório que confirma obras para conserto no registro da rede de distribuição e reparo de vazamento da adutora, que perduraram por vários dias. Incerteza quanto à data precisa em que seria restabelecido o fornecimento de água que justifica a aquisição de caminhões pipa de empresa particular, uma vez que a demandada não atendeu ao pedido de disponibilização de carro pipa para o Condomínio. Validade das notas fiscais após seis meses da compra. Responsabilidade do prestador do serviço, que pode fazer a emissão de forma retroativa. Discriminação do serviço onde consta data de entrega em 07, 09 e 10/05/2023, período apontado como de falta de água no local. Entrega de caminhão pipa pela concessionária em 15/05/2023 que demonstra que o problema de falta de água se prolongou por longo prazo. Ré que não fez prova de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), deixando de apresentar indicadores técnicos que comprovassem a regularidade no fornecimento de água no período questionado. Desprovimento do recurso. (0851399-90.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO*



*PROLONGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela Concessionária ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada por consumidor, reconhecendo falha na prestação de serviço de abastecimento de água e condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve interrupção prolongada do fornecimento de água na residência do Autor, caracterizando falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se tal falha enseja indenização por danos morais e se o valor fixado mostra-se adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre concessionária de serviço público e consumidor submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula nº 254 do TJRJ. O art. 22 do CDC impõe aos fornecedores a obrigação de prestar serviços adequados, eficientes e contínuos, especialmente quando se trata de serviço essencial, como o fornecimento de água. A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, fundada na teoria do risco da atividade, afastando-se apenas diante de excludentes legais devidamente comprovadas. O ônus da prova da regularidade do serviço recai sobre a concessionária, conforme o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, pois não produziu provas ou perícia técnica que demonstrassem ausência de interrupção e a irregularidade do reservatório interno do Autor. Os documentos apresentados pelo Autor (protocolos de atendimento e registros de comunicação com a ré) conferem verossimilhança às alegações de que permaneceu 12 (doze) dias sem abastecimento de água. A alegação da Ré de que incumbiria ao consumidor manter reservatório interno adequado não a exime da responsabilidade, por não ter demonstrado irregularidade nesse aspecto. A concessionária também não comprovou que disponibilizou ao consumidor a alternativa emergencial de abastecimento por caminhão-pipa. A jurisprudência do TJRJ, inclusive por meio da Súmula 192, reconhece que a interrupção indevida e prolongada de serviços essenciais gera dano moral indenizável. A fixação da indenização em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme a Súmula 343 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido. (0831444-39.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))*

O que não se admite é a postura cômoda dos Réus: o sistema falha e o ônus é transferido integralmente para os cidadãos/cidadãs que precisam comprar água mineral ou carros-pipas, ou carregar baldes, socorrerem-se do auxílio de familiares ou amigos - muitos dos quais também passando dificuldades com o abastecimento de água - enquanto - quase como um acinte - a conta chega pontualmente no fim do mês.

A responsabilidade dos réus é SOLIDÁRIA. O consumidor não pode ficar sem água enquanto Concessionária, Município, ARPE e Estado discutem de quem é a culpa técnica. O Município parece esquecer que o contrato da concessionária é com o mesmo; e o Estado parece olvidar que a maior parte do capital da Compesa lhe pertence e que a ARPE está vinculada ao gabinete da Governadora, o que não isenta o Estado da responsabilidade pela ineficiência desses órgãos em garantir a entrega de água potável diariamente aos cidadãos.

Compete ao Município e, por delegação, à COMPESA, primariamente, a gestão da rede. Compete ao Estado fazer com que sua agência reguladora funcione de forma eficiente na fiscalização da concessionária que atua no território estadual - tudo ao final com a



meta precípua de garantir que a água chegue à casa dos cidadãos, seja por tubulação, seja por caminhão-pipa.

A inércia do Município configura culpa in vigilando e omissão no dever de proteção à alimentação e à saúde pública.

A inércia do Estado configura grave omissão em fazer funcionar agência reguladora diretamente vinculada ao gabinete do governo do Estado e empresa da qual detém a maior parte do capital.

Se a concessionária não tem caminhões-pipas suficientes para atender diariamente à população, as máquinas públicas municipal e estadual devem ser acionadas imediatamente para suprir a lacuna.

#### IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Ambos os requisitos estão manifestamente presentes no caso em tela.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O *periculum in mora* é a própria sede (de água) e a insalubridade (gerado pela falta de água). O *fumus boni iuris* são as diversas reclamações e publicações constantes dos autos, a confissão da Ré Compesa sobre as dificuldades operacionais e a manifestação de inércia da ARPE.

Não se pede aqui que a COMPESA/Município/Estado/ARPE façam chover – aliás, falta de água não é o problema, os mananciais estão praticamente cheios. Pede-se que cumpra o poder público, diretamente e/ou através de concessionária e agência reguladora trabalhem para assegurar a entrega diária de água nos lares dos usuários; ou, na impossibilidade técnica *momentânea* de água nas torneiras, que supra a necessidade entregando água via caminhão.

#### V – DO DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO



No contexto sob exame, a indenização por danos morais coletivos se impõe, conforme vários julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . DEVER DE INDENIZAR. I. CASO EM EXAME** 1. *Apelação cível interposta contra sentença que condenou a Concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em razão da interrupção no fornecimento de água na residência da Autora, sem prévia comunicação e sem alternativa eficiente de abastecimento . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *A matéria controvertida consiste na verificação da responsabilidade da Concessionária pela falha na prestação do serviço e na obrigação de indenizar os danos morais suportados pela Autora. III . RAZÕES DE* 3. *A relação entre as partes é de consumo, estando submetida ao Código de Defesa do Consumidor, conforme os arts. 2º e 3º do CDC. 4 . A responsabilidade da Concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe demonstrar eventual excludente de responsabilidade. 5 . A interrupção no fornecimento de água foi confirmada pela própria Concessionária, que alegou como justificativa a crise hídrica e a disponibilização de caminhão-pipa. 6. O envio de caminhão-pipa, porém, não ocorreu de forma regular e suficiente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 22 do CDC . 7. A Concessionária não demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a afastar sua responsabilidade. 8. A interrupção de serviço essencial, sem prévia notificação e sem alternativa viável de abastecimento, configura dano moral passível de indenização . 9. O quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem mostra-se razoável e proporcional, em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte. 10. Manutenção da condenação, com a confirmação da responsabilidade da Concessionária pelo dano moral sofrido pela Consumidora . IV. DISPOSITIVO E TESE 11. *Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "É caracterizada a falha na prestação do serviço público de abastecimento de água quando há interrupção injustificada, sem prévia comunicação e sem alternativa eficiente de abastecimento, ensejando a responsabilidade objetiva da concessionária e o dever de indenização por danos morais ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Lei n.º 8 .987/1995, art. 6º, § 1º.**

*(TJ-AL - Apelação Cível: 07000051220238020044 Marechal Deodoro, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2025)*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DESCONTINUIDADE QUE PERDUROU POR 15 DIAS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA – CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS – MANTIDA – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACOLHIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO –**

*REMESSA VOLUNTÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA – COM O PARECER. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência de falha na prestação de serviço público essencial consistente em interrupção e descontinuidade no fornecimento de água ao bairro Padre Ernesto Sassida, em Corumbá/MS, no mês de outubro de 2017, por aproximadamente 15 dias. Diante disso, resta evidente que, além de se tratar de falha na prestação de serviço público essencial que atingiu, coletivamente, todo um grupo de pessoas, o fato em questão foi grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, agredindo o patrimônio coletivo com elevado grau de intensidade e extensão, ao ponto de gerar sensação de repulsa coletiva, sendo certo que se caracteriza como ato intolerável. Dessarte, houve grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, e lesão aos valores fundamentais da sociedade, bem como que a falha na prestação do serviço público ocorrida transbordou a tolerabilidade . Além disso, não havendo prova da culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC), é inconteste que a violação aos interesses e direitos coletivos dos usuários prejudicados foi inescusável e injusta. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, e, além disso, possui jurisprudência consolidada no sentido de que, restando comprovada a falha na prestação de serviço público essencial, o dano moral prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. Precedentes . Diante do reconhecimento de que houve violação aos direitos de um grupo de pessoas em razão um mesmo fato, qual seja, falha na prestação de serviço público essencial, também é devida a condenação da concessionária à reparação dos danos individualmente causados a cada uma das vítimas do evento danoso, sem prejuízo da condenação à indenização do dano moral coletivo. Desse modo, incumbirá às vítimas do evento danoso ingressar com liquidação individual da sentença coletiva, a fim de demonstrarem os respectivos danos experimentados, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso voluntário conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido . Reexame necessário conhecido e não provido. Com o parecer.*

*(TJ-MS - Apelação: 09001133120198120008 Corumbá, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 10/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DESCONTINUIDADE QUE PERDUROU POR 15 DIAS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA – CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – MANTIDA – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACOLHIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO – REMESSA VOLUNTÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA – COM O PARECER.** *No caso concreto, é incontroversa a ocorrência de falha na prestação de serviço público essencial consistente em interrupção e descontinuidade no fornecimento de água ao bairro Padre Ernesto Sassida, em Corumbá/MS, no mês de outubro de 2017, por aproximadamente 15 dias. Diante disso, resta evidente que, além de se tratar de falha na prestação de serviço público essencial que atingiu, coletivamente, todo um grupo de pessoas, o fato em questão foi grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, agredindo o patrimônio coletivo com elevado grau de intensidade e extensão, ao ponto de gerar sensação de repulsa coletiva, sendo certo que se caracteriza como ato intolerável. Dessarte, houve grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, e lesão aos valores*

*fundamentais da sociedade, bem como que a falha na prestação do serviço público ocorrida transbordou a tolerabilidade . Além disso, não havendo prova da culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC), é inconteste que a violação aos interesses e direitos coletivos dos usuários prejudicados foi inescusável e injusta. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, e, além disso, possui jurisprudência consolidada no sentido de que, restando comprovada a falha na prestação de serviço público essencial, o dano moral prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. Precedentes . Diante do reconhecimento de que houve violação aos direitos de um grupo de pessoas em razão um mesmo fato, qual seja, falha na prestação de serviço público essencial, também é devida a condenação da concessionária à reparação dos danos individualmente causados a cada uma das vítimas do evento danoso, sem prejuízo da condenação à indenização do dano moral coletivo. Desse modo, incumbirá às vítimas do evento danoso ingressar com liquidação individual da sentença coletiva, a fim de demonstrarem os respectivos danos experimentados, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso voluntário conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido . Reexame necessário conhecido e não provido. Com o parecer.*

(TJ-MS - Apelação: 09001133120198120008 Corumbá, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 10/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

### 1. EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR):

Determinar à demandada COMPESA que regularize em 24 horas o fornecimento *diário* de água nas torneiras do Conjunto Residencial Antônio Cordeiro (Bairro Dom Hélder Câmara) e do Bairro Viana e Moura (São Vicente I, II e III), garantindo pressão suficiente para que a água atinja as residências em lugares mais elevados e sem causar danos às situadas abaixo, sob fiscalização estrita dos demandados MUNICÍPIO, ESTADO e ARPE;

Determinar que *sempre* que houver falha na rede (por "manutenção", "estouro de cano" ou "baixa pressão"; ou seja qual for o motivo), os Réus COMPESA, MUNICÍPIO DE GARANHUNS E ESTADO, solidariamente garantam, no prazo máximo de 24 horas, o abastecimento diário das residências afetadas do Conjunto Residencial Antônio Cordeiro (bairro Dom Hélder Câmara) e do Bairro Viana e Moura (São Vicentes I, II e III) e via CAMINHÃO-PIPA, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência/dia de atraso para cada um dos demandados citados;

Determinar que a COMPESA apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, o cronograma detalhado (com datas de início e fim) da instalação das "novas bombas"<sup>3</sup> e das obras de setorização anunciadas na imprensa, e demais serviços e obras necessários, tais como substituição da rede de distribuição ou outros serviços necessários, especificando como tais serviços/obras resolverão os problemas de abastecimento do Conjunto Residencial Antônio Cordeiro, do Bairro Viana e Moura e das demais localidades do Município que sofrem com interrupções no abastecimento, de modo a garantir o fornecimento diário de água nas torneiras.

## 2. NO MÉRITO:

<sup>a</sup> a citação dos réus para contestar, sob pena de revelia;

b. a opção pela **não** realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, por se tratar de direito humano fundamental, inegociável – direito à alimentação;

c. a intimação da ANA - Agência Nacional de Águas, solicitando que informe sobre a observância, pela ARPE, das normas de referência previstas no artigo 4º-A da [LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020](#);

d. requer e protesta provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais, periciais e documentais, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que fazem parte do conjunto probatório colhido nos procedimentos preparatórios que seguem em anexo;

e. a procedência total da ação para confirmar a liminar, condenando a COMPESA, o Município de Garanhuns e o Estado de Pernambuco na obrigação de fazer consistente em regularizar o fornecimento de água de forma contínua e com pressão adequada (conforme normas da ABNT), com fornecimento diário de água nas torneiras de todas as residências do Município alcançadas pela rede da Compesa;

**f. a condenação dos réus COMPESA, Município de Garanhuns e Estado de Pernambuco a realizarem as obras estruturais necessárias (bombas, boosters, substituição de rede) para que o relevo do local ou a obsolescência da rede ou nenhum outro fator técnico/material seja impedimento ao abastecimento diário nas residências; e a condenação da ré ARPE, a fiscalizar de maneira efetiva, regular e proativa o serviço da Compesa em Garanhuns, apresentando relatórios semestrais de fiscalização, divulgando-os à população em seu sítio eletrônico (dever de transparência) e informando a esta promotoria de justiça.**

g. Por fim, **a condenação dos réus Município de Garanhuns e Estado de Pernambuco ao pagamento de danos morais coletivos no valor de 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais – cerca de dez vezes o número de ligações de água em Garanhuns, conforme informado pela Compesa) cada um, a serem revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública - [LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985](#). ; bem como ao pagamento de danos individuais homogêneos aos usuários que sofreram interrupção no fornecimento de água nos últimos dois anos, no valor de 1.000,00 (mil reais) por usuário do sistema de abastecimento cadastrados nos bairros mencionados - Conjunto Residencial Antônio Cordeiro (bairro Dom Hélder Câmara) e do Bairro Viana e Moura (São Vicentes I, II e III) até a data do requerimento de liquidação pelo usuário lesado.**

h. Protesta-se por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Garanhuns, 17 de dezembro de 2025

Domingos Sávio Pereira Agra

Promotor de Justiça

[1www.blogdocarloseugenio.com.br/compesa-anuncia-investimento-em-novas-bombas-para-solucionar-problemas-de-abastecimento-em-garanhuns/](http://www.blogdocarloseugenio.com.br/compesa-anuncia-investimento-em-novas-bombas-para-solucionar-problemas-de-abastecimento-em-garanhuns/) (matéria de 18/11/2025).

[2https://www.blogdocarloseugenio.com.br/mesmo-com-reservatorios-cheios-garanhuns-enfrenta-falta-de-agua-compesa-alega-falhas-operacionais-e-anuncia-nova-interruptao/](https://www.blogdocarloseugenio.com.br/mesmo-com-reservatorios-cheios-garanhuns-enfrenta-falta-de-agua-compesa-alega-falhas-operacionais-e-anuncia-nova-interruptao/) (matéria de 08/11/2025)

[3www.blogdocarloseugenio.com.br/compesa-anuncia-investimento-em-novas-bombas-para-solucionar-problemas-de-abastecimento-em-garanhuns/](http://www.blogdocarloseugenio.com.br/compesa-anuncia-investimento-em-novas-bombas-para-solucionar-problemas-de-abastecimento-em-garanhuns/) (matéria de 18/11/2025).



Este documento foi gerado pelo usuário 325.\*\*\*.\*\*\*-00 em 18/12/2025 12:13:06

Número do documento: 25121812111963700000220218811

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121812111963700000220218811>

Assinado eletronicamente por: DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGRA - 18/12/2025 12:11:19